

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 12466.001306/95.84
SESSÃO DE : 25 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.570
RECURSO Nº : 118.195
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

Vistoria aduaneira. Avaria. Aplica-se a alíquota do Imposto de Importação vigente no momento da entrada da mercadoria estrangeira no território nacional.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de julho de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 25/07/97


LUCIANA CORDEIRO ROMIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

10 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausente o Conselheiro: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.195
ACÓRDÃO Nº : 302-33.570
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente notificação de lançamento decorrente de vistoria aduaneira responsabilizando o transportador, ora recorrente, pela avaria em nove automóveis.

No seu apelo recursal a contribuinte não contesta a responsabilidade que lhe foi atribuída; insurge-se, apenas, contra a alíquota de 70% utilizada no lançamento, que entende indevida, uma vez que os automóveis ingressaram no País na vigência de alíquota menor.

A Fazenda Nacional, por sua Procuradoria, apresentou contra-razões de recurso, opinando pela confirmação da decisão, uma vez que ela aplicou a alíquota vigente da data de apuração do fato (avaría) pela autoridade aduaneira.

É a síntese do essencial.

É o relatório

RECURSO Nº : 118.195
ACÓRDÃO Nº : 302-33.570

VOTO

Diz a decisão recorrida que “quando se tratar de avaria ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato (art. 107 do RA)”.

Além disso diz que “para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de mercadoria constante do manifesto ou documento equivalente cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira (art. 87, inciso II, alínea “c” do RA)”.

Como se vê, a ilustre autoridade julgadora “a quo” toma por base, única e exclusivamente os termos do Regulamento Aduaneiro, que é um ato normativo que deve espelhar as determinações de sua matriz legal, no caso o Decreto-lei 37/66.

Pois bem, de acordo com o art. 1º do referido Decreto-lei 37/66, “o imposto de importação incide sobre a mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional”. Por sua vez a redação do seu atual §2º (parágrafo único, primitivamente) estabelece que “para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira”.

Pelas disposições legais acima salientadas, o fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria no território nacional. Por outro lado, a complementação que o citado parágrafo faz, é no sentido de considerar ocorrido o fato gerador quando ficar constada exclusivamente a “falta” de mercadoria como tida importada, ou seja, aquela constante de manifesto ou documento equivalente, porém faltante.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei 37/66, que é o dispositivo base do art. 87 do RA avocado na decisão monocrática, preceitua que “no caso do parágrafo único do artigo 1º (atual §2º), a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento. Mais uma vez a lei faz menção exclusiva em “falta”.

Dessa maneira, o RA ao estabelecer em seu art. 87, II, “a”, que considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta *ou avaria* for constada pela autoridade aduaneira, está extrapolando a sua competência, qual seja, a de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.195
ACÓRDÃO Nº : 302-33.570

dar cumprimento às determinações da lei. Em suma, a lei refere-se somente à falta de mercadorias, enquanto que o regulamento inclui, indevidamente, a avaria.

Ademais, se a lei em princípio estabelece que o fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional e logo em seguida, através de parágrafo, cria uma exceção, o faz deliberadamente. Senão vejamos. Se ela diz que o fato gerador é a entrada, é evidente que tal mandamento recai sobre a mercadoria que notoriamente se pode verificar que entrou em nosso território. Ela esta diante dos olhos do Fisco. Entretanto, a inteligência da lei, visando resguardar os interesses nacionais, diante de um manifesto que arrole determinada mercadoria e, se porventura, essa mercadoria não é encontrada, ela considera como entrada por presunção (legal).

Em suma, o parágrafo relativo à exceção determina que, diante de eventual falta de mercadoria tida como importada (manifestada), considera-se ocorrido o fato gerador quando tal falta vier a ser constatada. Tal imposição tem a sua razão de ser. Em primeiro lugar, se existe uma falta, não se pode afirmar categoricamente que a mercadoria ingressou no território nacional. Ora, se não se pode afirmar a sua efetiva entrada, também não se pode dizer que ocorreu o fato gerador. É justamente diante dessa dúvida que a lei faz por presumir que a mercadoria manifestada entrou, porém, para não macular o fato gerador conforme estabelecido (a entrada) ela considera ocorrido somente diante da apuração da falta.

No caso dos autos, patente é o fato de que as mercadorias avariadas entraram no território nacional e, assim sendo, o fato gerador ocorreu na sua entrada. Dessa maneira, não posso admitir que o fato gerador possa ser deslocado indevidamente para o momento da constatação da avaria, pois, isso só pode ocorrer diante da falta, que não é o caso.

É princípio de direito que na lei não existem palavras inúteis. Logo não posso conceber que no texto da lei possam existir então artigos e/ou parágrafos inteiros inúteis, a exemplo dos artigos 19 do CTN e 1º do Decreto-lei 37/66 que estabelecem que o fato gerador do Imposto de Importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional.

Se existem as exceções na lei, elas visam justamente facilitar e estabelecer procedimentos práticos com relação à apuração e o pagamento do imposto. Na entrada do veículo transportador de mercadorias estrangeiras no território brasileiro ocorre o fato gerador material. Evidentemente nesse momento seria de todo impossível haver a apuração e o recolhimento do competente tributo. Nesse sentido temos as hipóteses da ocorrência do fato gerador temporal e formal, ou seja, a lei "considera" como ocorrido o fato gerador quando despachada a mercadoria no momento do registro da DI, quando da falta o momento de sua apuração etc. Com relação à avaria a matriz legal nada prevê, logo se ela entrou deve obedecer a regra principal. Ocorre que, em todos os casos, embora aceitos pela lei a formalização e o pagamento em outro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.195
ACÓRDÃO Nº : 302-33.570

momento, a lei que deve prevalecer para aplicação da base de cálculo alíquota etc. é aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador material.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que no cálculo do imposto devido seja aplicada a alíquota do Imposto de Importação vigente na entrada da mercadoria estrangeira no território nacional, conforme a data consignada no termo de vistoria de fls. 56, ou seja, 7 de fevereiro de 1995.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1997



LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR